



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADOS: Centro Educacional Cônego Eduardo Araripe e Centro Educacional Pedro José Philomeno Gomes, ambos de Pacajus		
EMENTA: Declara extintas por intermediação do Núcleo de Inspeção Escolar da Secretaria da Educação as unidades de ensino abaixo declinadas: 1. Centro Educacional Cônego Eduardo Araripe, de Pacajus 2. Centro Educacional Pedro José Philomeno Gomes, de Pacajus		
RELATOR: Carlos Alberto B. de Castro		
SPU Nº 08403436-0	PARECER: 0527/2008	APROVADO: 21.10.2008

I – RELATÓRIO

O Centro Educacional Cônego Eduardo Araripe, com sede na Rua Coronel Cícero Nogueira, 827, CEP: 62870-000, Pacajus, mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade-CNEC, e Centro Educacional Pedro Philomeno Gomes de Figueiredo, com sede em Bangüê, Pacajus, através do Núcleo de Inspeção Escolar da Secretaria de Educação do Estado do Ceará que os declara extintos, mediante o processo nº 08403436-0, solicita deste Conselho a adoção de medidas pertinentes para a efetiva extinção das unidades escolares, em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Embora no entendimento do relator, os agentes peticionários deveriam ser os gestores das unidades escolares acima epigrafadas, considera contudo legítima a postulação do Núcleo de Inspeção Escolar da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, como ente público qualificado para requerer a demanda. Entende, portanto, que o pleito obedece às normas estabelecidas pelo Parecer nº 0530/1992, deste Conselho Estadual de Educação, que trata de matéria relacionada com a extinção de escolas e o recolhimento do respectivo acervo escolar.

III – VOTO DO RELATOR

O processo em pauta carece das peças de rotina, como os requerimentos dos dirigentes das escolas em apreço solicitando a extinção das unidades escolares para surtirem os efeitos da lei. Entretanto, salvo melhor juízo, a intermediação da Núcleo de Inspeção Escolar da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, como foi escrito em outra parte do Parecer, por se tratar de órgão institucional com fé pública, é absolutamente legítima para suprir a ausência dos agentes gestores.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 - 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: JCO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0527/2008

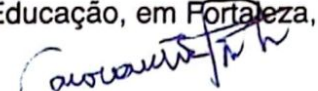
Isso posto, o voto do relator é, portanto, favorável a que se declare extintas as unidades escolares acima transcritas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

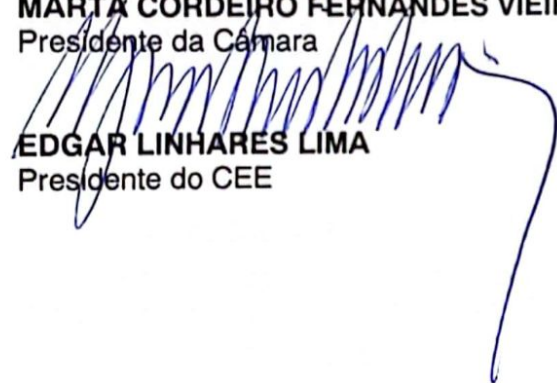
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos de 21 de outubro de 2008.


CARLOS ALBERTO B. DE CASTRO
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE